



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Professor Dr. Cleber Leite Educação e Pesquisa Ltda. – ME | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 520, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cleber Leite (FCL), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais. | | |
| RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira | | |
| e-MEC Nº: 202013480 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 191/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 16/2/2023 |

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 520, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cleber Leite (FCL), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação para a aprovação do curso com número inferior ao requerido pela recorrente foi:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º *A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normativos vigentes, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de

qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 50 (cinquenta). (Grifos nossos)

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE CLEBER LEITE, código 22527, mantida pela PROFESSOR DR. CLEBER LEITE EDUCACAO E PESQUISA LTDA - ME,

código 16882, a ser ministrado na Rua Catequese, 833, Faculdade Cleber Leite, Vila Guiomar, Santo André/SP, 09090-401. (Grifo nosso)

Em face da decisão exarada pela SERES, em 6 de abril de 2022, a mantenedora interpôs recurso contra a diminuição do quantitativo das vagas do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Cleber Leite (FCL).

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado:

[...]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTIDA: FACULDADE CLEBER LEITE – FCL

MANTENEDORA: PROFESSOR DR. CLEBER LEITE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA

PROCESSO E-MEC Nº: 202013480

REFERÊNCIA: PARECER FINAL DA SERES COM REDUÇÃO DE VAGAS

A **FACULDADE CLEBER LEITE - FCL**, código MEC nº 22527, mantida pelo **PROFESSOR DR. CLEBER LEITE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA**, código MEC nº 16882, neste ato por seu Representante Legal, o Sr. Cleber Aparecido Leite, não se conformando com a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 520, de 14 de março de 2022, e com o teor do Parecer Final da SERES/MEC, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente **RECURSO**, ***contra a decisão que reduziu as vagas totais anuais em 50% do Curso de Odontologia - Bacharelado, com fundamento no artigo 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, inciso II, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:***

I ? DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de pedido de Autorização do Curso de **ODONTOLOGIA - BACHARELADO**, da **FACULDADE CLEBER LEITE**, que obteve **OS SEGUINTE CONCEITOS NA AVALIAÇÃO IN LOCO** (Código 163588):

| <i>Dimensões</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | 4.06 |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | 4.38 |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | 4.33 |
| <i>Conceito Final: 04</i> | |

Entretanto, o entendimento da Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), reduziu em 50% o número das vagas totais anuais do pedido de **autorização do curso de Odontologia**, com a alegação de que o conceito do relatório de avaliação, não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceito insuficiente no indicador (1.20. Número de Vagas) do instrumento de avaliação, conforme determina o art. 14, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Tal decisão conduziu à publicação da ***Portaria SERES/MEC nº 520, de 14 de março de 2022***, que autoriza o curso com apenas 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Em que pese o respeito à decisão proferida pela SERES, no âmbito do Ministério da Educação, esta não pode prosperar merecendo reforma.

II ? DO MÉRITO

A Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), NÃO impugnou o relatório do INEP, não identificou tempestivamente que o conceito e os relatos apresentados no campo de justificativa do indicador (1.20.) eram insuficientes para aprovar o curso tal como solicitado.

A IES NÃO impugnou o relatório, devido ao fato da SERES aceitá-lo, logo, nos parecia bastante lógico, aceitar o relatório com todos os conceitos acima de 04 (quatro) em todas as dimensões, já aceito pelo SERES.

Desta forma a SERES conduziu o processo sem garantir o direito da IES de apresentar CONTRARRAZÕES ou IMPUGNAR o relatório de avaliação, relatório este que apresenta claro erro na atribuição no conceito 01 junto ao item 1.20, conforme pode ser comprovado no documento apresentado aos Senhores Avaliadores (ANEXO)

Ademais, a Faculdade Cleber Leite aguardava a possibilidade de instauração de diligência na Fase de Parecer Final do processo de autorização do curso de Odontologia, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, **sendo certo que isso não ocorreu!!**

Assim, não restou alternativa à Instituição senão aguardar a publicação da Portaria SERES/MEC nº 520, de 14 de março de 2022, com a redução do número de vagas no pedido de autorização do curso para interposição do presente recurso.

Sabidamente, como já discutido neste Douto Conselho, a Portaria Normativa MEC nº. 20/2017, gera conflito e produz erro ao processo avaliativo das IESs, onde o ?menor? tem peso ?maior?, necessitando revisão pelo MEC.

Cabe ainda, reclamar pela observância da regra de isonomia de tratamento, junto as assertivas considerações o I. Relator Marco Antônio Marques da Silva, onde em inúmeros relatos nesta câmara, desqualifica o teor da Portaria 20/2017.

III ? PEDIDO

Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, lhe dar integral provimento, reformando a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 520, de 14 de março de 2022, concernente a REDUÇÃO do número de vagas no pedido de autorização do curso ODONTOLOGIA - BACHARELADO da FACULDADE CLEBER LEITE, a qual deve acompanhar o número solicitado de 100 (cem) vagas totais anuais.

De Santo André/SP a Brasília/DF em 06 de abril de 2022.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 520/2022, com a decorrente majoração das

vagas do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Cleber Leite (FCL).

Considerações do Relator

Em face de o protocolo ter sido realizado em 2020, o padrão decisório aplicável ao caso concreto é a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, nada há a contestar neste quesito. Ato contínuo, acerta a SERES ao utilizá-la. Do mesmo modo, considerando o que estabelece objetivamente o artigo 14, § 2º da supracitada Portaria, o resultado apurado na avaliação e, sobretudo, em face da anuência da recorrente com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, haja vista o relatório não ter sido impugnado, não havia outra opção à SERES que não fosse a redução das vagas no percentual de 50%.

Neste contexto, a única hipótese possibilitada pela legislação passa pela manutenção literal da decisão recorrida. Ora, esta vem consubstanciada em requisito objetivo disposto em norma cogente. Assim, o ato impugnado foi manejado corretamente pela SERES, consoante o disposto no artigo já mencionado.

Assim, os persuasivos argumentos trazidos à análise deste Relator não merecem prosperar, já que a cognição do Colegiado nesta espécie recursal é estreita, mormente a inviabilidade de reforma do relatório de avaliação pela presente via.

Neste sentido, não merece acolhida o recurso em tela e, assim, posiciono-me pela manutenção integral dos efeitos da decisão da Portaria SERES nº 520/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 520, de 14 de março de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Cleber Leite (FCL), com sede na Rua Catequese, nº 833, bairro Vila Guiomar, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo Professor Dr. Cleber Leite Educação e Pesquisa Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente